



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131332 - RJ (2020/0186197-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RICARDO JOSE FIGUEIREDO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIELE ROCHA NOVAES - RJ147003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVANTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 121, § 2º, II, III e IV, 129, § 6º, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO PELA CONDUTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA E MEDIDAS CAUTELARES. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ AGENDADO. NÃO REAVALIAÇÃO DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As teses referentes à ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, bem como à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, não foram apreciadas pelo colegiado estadual, razão pela qual esta Corte Superior não pôde delas conhecer, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. Na espécie, não se verifica o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, uma vez que, em 12/3/2024, foi publicado edital, a fim de notificar o agravante quanto ao seu julgamento pelo Tribunal do Júri, na data de 14/5/2024, com a informação precisa do local e do horário, já que, até o presente momento, ele está em local incerto e não sabido.

3. *"O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"* (AgRg no HC n. 592.026/RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

4. No caso, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, ao negar o pedido de concessão da liberdade ao agravante, o Juízo originário indeferiu o pleito e reavaliou a necessidade de manutenção da custódia, notadamente porque ele encontra-se foragido, além de ter destacado que o julgamento perante o Tribunal do Júri encontra-se agendado.

5. A alegação de que "[...] *não há nenhuma tipificação penal na Denúncia ou na Pronúncia de crime de violência doméstica*" (e-STJ fls. 285/286) foi postulada apenas por ocasião da interposição do presente agravo regimental, não tendo sido aventada no recurso ordinário, razão pela qual não deve ser conhecida, por se tratar de inovação recursal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131332 - RJ (2020/0186197-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO JOSE FIGUEIREDO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIELE ROCHA NOVAES - RJ147003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVANTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 121, § 2º, II, III e IV, 129, § 6º, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO PELA CONDUTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA E MEDIDAS CAUTELARES. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ AGENDADO. NÃO REAVALIAÇÃO DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As teses referentes à ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, bem como à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, não foram apreciadas pelo colegiado estadual, razão pela qual esta Corte Superior não pôde delas conhecer, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. Na espécie, não se verifica o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, uma vez que, em 12/3/2024, foi publicado edital, a fim de notificar o agravante quanto ao seu julgamento pelo Tribunal do Júri, na data de 14/5/2024, com a informação precisa do local e do horário, já que, até o presente momento, ele está em local incerto e não sabido.

3. *"O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"* (AgRg no HC n. 592.026/RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

4. No caso, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, ao negar o pedido de concessão da liberdade ao agravante, o Juízo originário indeferiu o pleito e reavaliou a necessidade de manutenção da custódia, notadamente porque ele encontra-se foragido, além de ter destacado que o julgamento perante o Tribunal do Júri encontra-se agendado.

5. A alegação de que "[...] *não há nenhuma tipificação penal na Denúncia ou na Pronúncia de crime de violência doméstica*" (e-STJ fls. 285/286) foi postulada apenas por ocasião da interposição do presente agravo regimental, não tendo sido aventada no recurso ordinário, razão pela qual não deve ser conhecida, por se tratar de inovação recursal.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO JOSE FIGUEIREDO JUNIOR contra decisão monocrática, de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário por ele interposto.

Depreende-se dos autos que o então recorrente foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, 129, § 6º, e 163, parágrafo único, IV, todos do Código Penal, bem como pela conduta prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 47/48):

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO E, ULTERIORMENTE, PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS II, III, IV, 129, §6º, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI 10.826/03, E QUE TEVE SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE QUE, ALÉM DE SUSTENTAR A DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA, ADUZ, OUTROSSIM, EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, RAZÃO PELA QUAL REQUER A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA OU, COM BASE EM RAZÕES HUMANITÁRIAS ANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, A PRISÃO DOMICILIAR.

1- Ab initio, convém ressaltar que se trata a presente hipótese de quinta ação mandamental impetrada em favor do ora paciente, na qual, a combativa defesa traz argumentos que já foram exaustivamente debatidos e refutados por este Colegiado. Neste aspecto, impende registrar, por oportuno, que dois desses julgados aqui proferidos foram submetidos à Superior Instância, e por ela mantidos. Ou seja, por todo o acima pontuado, tem-se que a alegada desnecessidade do ergástulo cautelar não pode, pois, sequer ser conhecida.

2- Indigitado excesso de prazo que não se vislumbra. In casu, inexistente qualquer desídia estatal apta a reconhecer o malfadado excesso a que alude a impetrante, sobretudo porque, já tendo sido o réu pronunciado, a primeira fase do procedimento do júri já se encontra encerrada, o que, por força do disposto na Súmula 21 do STJ, supera qualquer ilegalidade. E, ademais, a demora na entrega da prestação jurisdicional decorre da própria defesa que,

contra a decisão deste Colegiado proferida nos autos do RSE nº 0325013-61.2016.8.19.0001, interpôs Recursos Constitucionais, situação que tende a atrair a Súmula 64 do STJ no sentido de que “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”. Desta feita, diante das nuances processuais acima destacadas, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3- Por fim, e por último, no que tange à pandemia do novo coronavírus, não se desconhece a importância das medidas de proteção as pessoas privadas de liberdade, notadamente aquelas que integram o grupo de risco, como são os idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, conforme dispõe a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Todavia, no presente caso, além de a aguerrida impetrante não ter produzido qualquer prova no sentido de que o paciente esteja inserido no grupo de risco ou de que o local onde se encontra custodiado tem pessoas com sintomas da COVID-19 ou eventual alastramento do vírus, certo é que, o réu responde pela prática de crime que envolve violência à pessoa e, consoante estabelece o art. 4º, inciso I, alínea “c”, da sobredita Recomendação do CNJ, nesse momento, com vistas à redução dos riscos de epidemiológicos, devem os magistrados e Tribunais priorizarem a reavaliação das segregações cautelares relacionadas à crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, o que, repita-se, não é a hipótese dos autos.

4- HABEAS CORPUS QUE SE CONHECE PARCIALMENTE, E NESSA PARTE, DENEGA-SE A ORDEM.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 81/86).

Nesse recurso, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da decretação da custódia.

Alegou excesso de prazo para a formação da culpa, visto que o acusado foi encarcerado em 12/10/2016.

Pontuou que, *"na observância, ainda, do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/19, impõe a revisão periódica a cada 90 (noventa) dias da prisão preventiva decretada. Com efeito, data vênua, já passados 90 (noventa) dias da decisão da prisão preventiva, o processo que já estava perto do fim tomou outro rumo em razão do recurso em sentido estrito impetrado pelo Paciente, infelizmente, ainda em fase de julgamento pela máquina do judiciário, acarretara atraso ao fim do processo, e que não pode ser atribuído ao Paciente"* (e-STJ fl. 103).

Aduziu a ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destacou as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Ressaltou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do citado diploma processual.

Defendeu a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, ante o alto risco

de contaminação pela covid-19.

Dessa forma, requereu, liminarmente, a concessão da liberdade ao recorrente com a expedição do alvará de soltura. No mérito, postulou a confirmação da liminar e, subsidiariamente, a substituição da prisão por outras medidas alternativas ou a concessão da prisão domiciliar (e-STJ fls. 97/118).

Foi negado provimento ao recurso sob o argumento de que o colegiado estadual não se manifestou acerca dos pressupostos ensejadores da decretação da custódia, nem mesmo da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares; além de não se verificar o alegado excesso de prazo, ante o trâmite regular do feito na origem, bem como por estar em aberto o mandado de prisão expedido, por ordem do Supremo Tribunal Federal, ao revogar a liminar anteriormente concedida ao recorrente. Por fim, a prisão domiciliar não foi concedida por não estarem presentes os requisitos autorizadores de sua concessão (e-STJ fls. 273/281).

No presente agravo regimental, a defesa assere, primeiramente, que "[...] *não há nenhuma tipificação penal na Denúncia ou na Pronúncia de crime de violência doméstica*" (e-STJ fls. 285/286).

Reitera o excesso de prazo para a formação da culpa e o "*desrespeito ao artigo 316, parágrafo único, do CPP, que impõe a revisão periódica a cada 90(noventa) dias da prisão preventiva*" (e-STJ fl. 286).

Sustenta não estarem presentes, na espécie, os requisitos do art. 312 do CPP, e reafirma a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, destacando que referidas teses foram devidamente apreciadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão atacada e, caso assim não entenda, que o presente agravo regimental seja julgado pelo órgão colegiado com seu conhecimento e provimento (e-STJ fls. 284/296).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Insurge-se a defesa contra a custódia imposta ao recorrente.

Primeiramente, quanto à alegada ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, o Tribunal originário assim se manifestou (e-STJ fls. 50/51):

Ab initio, convém ressaltar que se trata a presente hipótese de quinta ação mandamental impetrada em favor do ora paciente, na qual, a combativa defesa traz argumentos que já foram exaustivamente debatidos e refutados por este Colegiado.

Neste aspecto, impende registrar, por oportuno, que dois desses julgados aqui proferidos foram submetidos à Superior Instância, e por ela mantidos. Ou seja, por todo o acima pontuado, tenho que a alegada desnecessidade do ergástulo cautelar não pode, pois, sequer ser conhecida.

A defesa afirma, no presente agravo regimental, que os temas em apreço foram devidamente analisados quando do julgamento dos embargos de declaração. Porém, na hipótese, o Tribunal de segundo grau assim decidiu (e-STJ fl. 85):

Conheço dos aclaratórios, visto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, uma vez que não assiste razão ao ora embargante quanto à alegada omissão ou contradição.

Como já pontuado no aresto que ora se vergasta, a tese de desnecessidade do ergástulo cautelar imposto ao ora embargante, notadamente pela presença de condições pessoais favoráveis, já foi exaustivamente debatida e refutada por este Colegiado no bojo de outras ações mandamentais impetradas em seu favor, não havendo, desde o julgamento do último Habeas Corpus (nº 0000565- 32.2018.8.19.0000), no qual sua necessidade foi ratificada, qualquer fato novo que justifique a sua reavaliação e, aqui, se inclui qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de sua substituição por outra medida cautelar, na forma do artigo 282, parágrafo 6º, do CPP.

Nesta linha de intelecção, como bem destacado pelo douto parecerista, "...pretende o embargante a rediscussão de matéria já incluída noutras 05(cinco) ações constitucionais e já reproduzida nesta, mas agora sob o pretexto da ocorrência de contradição e omissão no Acórdão prolatado".

Nota-se, assim, que as teses de ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram apreciadas pelo colegiado estadual, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO doutrina, com clareza, que se revela *"inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Portanto, ante a falta de manifestação do Tribunal *a quo*, inexistente ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. [...] REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAL. PARÂMETROS LEGAIS OBSERVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 563.878/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 10/6/2021, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016, grifei.)

Passo a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumpre esclarecer que o ora recorrente está custodiado desde 12/10/2016, e a defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia encontra-se, ainda, em fase de julgamento, acarretando atraso na marcha processual.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fl. 51):

Consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade indigitada como coatora, o réu se encontra preso preventivamente desde outubro de 2016, tendo sido pronunciado em 19/12/2017, ocasião em que restou mantida a sua prisão cautelar.

Ainda, segundo as sobreditas informações, contra a r. sentença de pronúncia, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito perante este E. Tribunal de Justiça que foi julgado em 24/07/2018, além de Recursos Especial e Extraordinário e agravos ao STJ e STF, com remessa à Superior Instância em 12/7/2019.

Diante do acima exposto, inexistente qualquer desídia estatal apta a reconhecer o malfadado excesso a que alude a impetrante, sobretudo porque a primeira fase do procedimento do júri já se encerrou, o que, por força da Súmula 21 do STJ, supera qualquer ilegalidade.

E, ademais disso, a demora na entrega da prestação jurisdicional decorre da própria defesa que, contra a decisão deste Colegiado no RSE nº 0325013-61.2016.8.19.0001, interpôs Recursos Constitucionais, situação que tende a atrair a Súmula 64 do STJ no sentido de que “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Desta feita, diante das nuances processuais acima destacadas, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. (Grifei.)

As informações complementares prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal – II Tribunal do Júri da Comarca da Capital dão conta de que (e-STJ fl. 239):

A fim de instruir os autos do Recurso em Habeas Corpus acima mencionado, informo a Vossa Excelência que se trata de paciente preso em flagrante em 12 de outubro de 2016, prisão que foi convertida em preventiva na mesma data, conforme decisão que segue anexa.

Oferecida denúncia em face do paciente (cópia anexa), realizou-se a instrução criminal, ao final da qual foi proferida, em 19/12/2017, decisão em que o paciente restou pronunciado, sendo mantida, na oportunidade, sua prisão cautelar (cópia anexa).

Irresignada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de pronúncia, o qual, segundo pesquisa junto à intranet, foi parcialmente provido, tão somente para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime de dano (pelo qual também havia sido pronunciado) ante o reconhecimento da decadência, mantidos, outrossim, os demais termos do decisorio.

Inconformada com o v. acórdão prolatado pela Egrégia 7ª Câmara Criminal deste TJERJ, a defesa interpôs Recursos Especial e Extraordinário, tendo sido o primeiro inadmitido, negando-se seguimento ao segundo, ao que foram, então, interpostos agravos ao STJ (o qual pende de julgamento) e ao STF (que não foi conhecido).

Cumprir informar a Vossa Excelência que, até a presente data, não se logrou cumprir o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente - por ordem do Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, cuja ordem restou denegada, oportunidade em que foi revogada a medida liminar anteriormente deferida em favor do paciente - que segue foragido. (Grifei.)

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, verifica-se que, em 21/2/2024, a prisão preventiva foi mantida nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

[...] Com efeito, não houve nenhuma alteração fática desde a decisão de pronúncia, ocasião em que foi reafirmada a necessidade de manutenção da medida extrema, notadamente como forma de preservar a ordem pública, haja a vista a gravidade em concreto do delito imputado ao acusado.

A isso se acresça o fato de o requerente, solto no dia 17/5/2020 (id 1418), em virtude de liminar concedida em sede de habeas corpus pelo STF, ter tido sua prisão preventiva reestabelecida, igualmente pelo Excelso Pretório, em 19/8/2020, quando do julgamento do mérito do writ, encontrando-se, desde então, FORAGIDO, o que denota sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal e, por conseguinte, inviabiliza a possibilidade de substituição da ordem repressiva por cautelar alternativa, sendo este também um dos pressupostos sob os quais se sustenta o decreto prisional em vigor.

[...]

Registre-se, por fim, que o feito já se encontra em sua reta final, pendendo apenas da realização da sessão de julgamento em plenário já designada para o próximo dia 14/5, o que mais recomenda a manutenção da cautela, como forma de garantir a escorreita apuração dos fatos perante os juízes naturais da causa.[...] (Grifei.)

A mais disso, em 12/3/2024, foi publicado edital, a fim de que o agravante seja notificado de seu julgamento, na data de 14/5/2024, com a informação precisa do local e do horário, já que, até o presente momento, ele está em local incerto e não sabido.

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento

regular.

[...] (HC n. 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. [...] EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO CULPA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

5. Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há mais de 2 anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo a o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri. Ademais, incide o enunciado dos Súmulas 21 e 52 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", não havendo razões para superá-las.

6. Consigne-se ainda que, em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior.

7. Conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 164.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA, ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E CABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. JÚRI MARCADO. SÚMULAS N. 21, 52 E 64/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Além da alegação de excesso de prazo, que não se sustenta, não foi trazida nenhuma tese cognoscível em benefício do Réu no recurso ordinário, interposto sem observar o princípio da dialeticidade, incorrendo em evidente supressão de instância. Com efeito, em longo arrazoado, buscou-se a concessão de ordem de soltura por argumentos que deveriam ser primeiramente levados à consideração da instância ordinária, na via própria de impugnação.

2. Na espécie, o Réu foi preso em flagrante no dia 17/12/2020, denunciado em 13/01/2021, tendo a sentença de pronúncia transitado em julgado para o Ministério Público em 16/08/2021 e para a Defesa em 23/08/2021. Contra a decisão que indeferiu a devolução do prazo para recorrer da pronúncia, a Defesa interpôs apelação, que não foi conhecida. Contudo, os autos foram remetidos ao Tribunal a quo, com efeito suspensivo, para julgamento de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que não recebeu o apelo. Negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto em face da decisão que negou processamento à apelação interposta, **o julgamento em plenário foi designado** para o dia 22/03/2023.

3. Não há ofensa ao princípio da razoabilidade na formação da culpa, tendo-se em conta a pena abstrata do delito imputado na denúncia e o tempo de prisão provisória, sobretudo considerando que **o Réu já foi pronunciado, em sentença transitada em julgado, e teve seu julgamento plenário designado para data próxima.**

4. A ação penal tramitou de forma célere e eventual atraso na submissão do Recorrente ao Tribunal do Júri é devido à interposição de recursos descabidos no Tribunal a quo, razão pela qual incidem os enunciados das Súmulas n. 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 167.215/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE OS MESMOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Em relação ao excesso de prazo, o tribunal a quo alegou que:

"não se verifica qualquer desídia por parte do juízo na condução do feito"- fl. 784. Ademais, in casu, constatei diante das informações acostadas aos autos, que em 05 de abril de 2022 foi decretada a prisão temporária do agravante. O mandado foi cumprido em 05 de maio de 2022. O agravante foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva- fls. 750-751.

O agravante foi pronunciado em 23/09/2022- fls. 634-638. Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, (www.tjsp.jus.br), processo n. 1501757-23.2022.8.26.0506, verifiquei que **a prisão preventiva vem sendo regularmente reanalisada. Ademais, foi designado julgamento pelo Tribunal do Júri em 18/03/2024. Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento**

ilegal passível de ser sanado pela presente via.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 181.444/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifei.)

Alega a defesa, ainda, constrangimento ilegal decorrente da não reavaliação da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Tal omissão não importa em revogação automática da custódia, mas, tão somente, impõe a necessidade de análise pela autoridade coatora.

Na hipótese, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, ao negar o pedido de concessão da liberdade ao agravante, o Juízo originário indeferiu o pleito e reavaliou a necessidade de manutenção da custódia, notadamente porque ele encontra-se foragido, além de ter destacado que o julgamento perante o Tribunal do Júri encontra-se agendado.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MULTIREINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 316 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

[...]

2. O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 592.026/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.353.996/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, agravo.)

Por fim, a alegação de que "[...] *não há nenhuma tipificação penal na Denúncia ou na Pronúncia de crime de violência doméstica*" (e-STJ fls. 285/286) foi postulada apenas por ocasião da interposição do presente agravo regimental, não tendo sido aventada no recurso ordinário, razão pela qual não deve ser conhecida, por se tratar de inovação recursal.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

DECLÍNIO DE ENDEREÇO INVERÍDICO À AUTORIDADE POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A DETERMINAÇÃO DE COLETA ANTECIPADA DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A tese da ausência de fundamentação válida para a determinação de coleta antecipada de provas, trata-se de inovação recursal, a qual não será conhecida.

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 184.523/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão referente ao afastamento dos maus antecedentes configura indevida inovação recursal, razão pela qual não pode ser conhecida.

[...]

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 2.432.097/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifei.)

Logo, não vislumbro ilegalidade apta a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 131.332 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0186197-7

Número de Origem:

00185573520208190000

03250136120168190001

185573520208190000

202014100577

3250136120168190001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO JOSE FIGUEIREDO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DANIELE ROCHA NOVAES - RJ147003

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO JOSE FIGUEIREDO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DANIELE ROCHA NOVAES - RJ147003

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024